



PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 702/2013 DE 28 DE JUNHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração do inciso II do Artigo 1º da Lei nº 702/2013, bem como a alínea b do artigo 2º da mesma lei.

A permuta é espécie do gênero alienação, isto é, transferência de domínio de determinado bem móvel ou imóvel.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Gasparini¹, todos os bens públicos podem ser alienados desde que a administração pública satisfaçam certas condições prévias para a sua transferência ao domínio privado.

Assim, a transferência dominial será legítima desde que observados alguns requisitos, tais como (1) interesse público devidamente justificado; (2) avaliação; (3) autorização legislativa; (4) desafetação, quando for o caso; (5) licitação, quando for o caso; e (6) escritura pública, além de requisitos específicos que a lei possa instituir.

Com efeito, a justificativa do interesse público, ainda que singela, vem estampada no ofício de encaminhamento exarado pela autoridade executiva local, nos seguintes termos:



"Apresentamos esse projeto de lei, tendo em vista que o alargamento da Rua Capitão Israel nesse trecho trará melhoria ao trânsito local, com a permanência na largura padrão existente, bem como possibilitará a construção de um novo espaço público que oferecerá melhores condições urbanísticas ao local."

Desta forma, fica evidente a legalidade do vertente Projeto, já que preenche os requisitos exigidos.

Ao que se percebe a permuta ora pretendida atende satisfatoriamente ao interesse público.

Diante do exposto, s.m.j., *opina* essa Assessoria Jurídica pela **tramitação** do Projeto de Lei em epígrafe, tendo em vista que o mesmo se encontra revestido de todas as legalidades exigidas.

É o nosso parecer.

São Miguel do Araguaia – GO, 07 de agosto de 2013

CRISTIANO EDUARDO LOPES

Procurador Chefe

OAB/GO 36.320